



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 392/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE MUNICIPAL.

O MUNICÍPIO DE CARATINGA, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.334.268/0001-25, com sede administrativa na Av. Professor Armando Alves da Silva, 1950, Zacarias, Caratinga – MG, neste ato representado pela Secretaria de Planejamento e Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, devendo estruturar a habilitação e demais exigências do certame com estrita pertinência ao objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve assegurar, simultaneamente, a segurança jurídica e a vantajosidade de suas contratações, o que impõe a criteriosa definição dos documentos de habilitação exigíveis em cada procedimento licitatório, de forma a evitar tanto o relaxamento indevido quanto o excesso de rigor, devendo tais requisitos limitar-se ao estritamente necessário e proporcional para garantir a aptidão do licitante e a adequada execução do objeto, sem comprometer a competitividade do certame.

CONSIDERANDO que o Edital contemplou, no item 9.7.2 – “Conformidade Normativa e LGPD”, exigências de habilitação que impõem às licitantes, dentre outros deveres, a nomeação de “Controladora”, “Operadora” e “Encarregada”, a demonstração de habilidade técnica individual por certificações, a apresentação de esboço de políticas de gerenciamento de incidentes de segurança e a implementação de canal de denúncias, com remissões à LGPD e ao Decreto nº 11.129/2022;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência, em seu item 9.3, reproduz obrigações de mesma natureza, vinculando-as ao certame;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação consiste na aquisição de materiais de expediente, não se identificando, no caso concreto, transferência típica de dados pessoais de usuários à contratada, nem risco operacional que justifique, como requisito de habilitação, a imposição de estrutura formal complexa de governança de dados e integridade, sob pena de criar barreiras artificiais de entrada;

CONSIDERANDO que tais exigências, embora relevantes em cenários específicos, podem impor ônus excessivo e restringir sobremaneira a competitividade, em especial para micro e pequenas empresas, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a complexidade prática de aferição dessas exigências restou evidenciada pelo requerimento do Pregoeiro para suporte técnico especializado, o que reforça o caráter material e potencialmente restritivo do requisito;



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda

Superintendência de Contratos e Licitações

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica, quando da análise da minuta do instrumento convocatório, consignou recomendação expressa de reavaliação da necessidade de tais documentos, por não se tratar de objeto que demande cautelas adicionais desse jaez;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 71, III da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO que, na fase em que se encontra o procedimento, não se consolidaram direitos subjetivos de terceiros licitantes, mas mera expectativa, o que permite a correção do curso do certame com impactos reduzidos e em prestígio ao interesse público;

CONSIDERANDO que o próprio Edital prevê a possibilidade de anulação pela autoridade superior "sempre que presente ilegalidade insanável";

DECIDO:

I. ANULAR, DE OFÍCIO, o Processo Licitatório nº 392/2025 (Pregão Eletrônico nº 90/2025), por vício material consistente na imposição de exigências de habilitação desproporcionais e dissociadas do risco do objeto, aptas a restringir indevidamente a competitividade, notadamente aquelas previstas no item 9.7.2 do Edital e correlatas no item 9.3 do Termo de Referência;

II. Determinar a elaboração de novo Edital e novo TR (retificados), com supressão/adequação das exigências mencionadas, preservando-se apenas obrigações estritamente pertinentes ao objeto;

III. Determinar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos, com ampla divulgação nos mesmos meios do edital original, para resguardo da isonomia e da competitividade;

IV. Determinar a comunicação imediata ao Pregoeiro para adoção das providências operacionais no sistema eletrônico e a juntada desta decisão aos autos, com ciência à Assessoria Jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Caratinga(MG), 19 de janeiro de 2026.


Lara Tatiele Maciel da Silva
Secretária de Planejamento e Fazenda